

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 390, DE 18 DE
SETEMBRO DE 2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 390, DE 2007
(MENSAGEM Nº 683/2007)**

Revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 683, de 18 de setembro de 2007, a Medida Provisória nº 390, de mesma data, que “revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes”.

A MP 390/2007 está restrita a dois dispositivos: o *art. 1º - Fica revogada a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007*; e o *art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação*.

A Exposição de Motivos E.M. nº 158 - MJ/SRI-PR, de 18 de setembro de 2007, encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 683, de 18 de setembro de 2007, informa que está “em tramitação, no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira”, tratando-se “de matéria de mais elevada relevância e urgência, posto que, sem que seja apreciada tempestivamente pelo Poder Legislativo a prorrogação de ambos os instrumentos de política fiscal, haverá sérios prejuízos às contas públicas e à governança do Governo Federal, como um todo, impedindo a consecução dos objetivos relacionados não somente ao Programa de Governo”, “mas ao interesse de toda a sociedade brasileira”.

Informa, ainda, que, “em 12 de setembro de 2007, a Comissão Especial constituída para dar parecer à referida Proposta de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados concluiu a apreciação da proposição, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação. Acha-se, a mesma, apta a ser incluída na pauta de votações da Câmara dos Deputados, onde sua aprovação em dois turnos por três quintos dos votos dos senhores Deputados é requisito para seu encaminhamento ao Senado Federal”.

Depois, diz que a Medida Provisória nº 379, de 29 de junho de 2007, está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados e que há “a necessidade – imperiosa e urgente – de revogar a Medida Provisória em causa, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados”.

Finalmente, cita farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admitindo que uma medida provisória seja revogada por outra.

No prazo regimental, na Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, cabe a Congresso Nacional, no que toca a Medidas Provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos Exposição de Motivos E.M. nº 158 - MJ/SRI-PR, de 18 de setembro de 2007, alinhou, consistentemente, as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 390/2007.

- Da urgência e relevância

Sobre a urgência e relevância, estas se encontram configuradas pela necessidade imperiosa e urgente de desobstruir a pauta de votações nesta Casa, trancada Medida Provisória nº 379/2007, de modo a possibilitar a votação da proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de

arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, conforme a Exposição de Motivos citada anteriormente.

Portanto, sob esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da Medida Provisória, no dia da sua publicação no Diário Oficial da União, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

- **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que tange aos aspectos ligados à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, a matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a Medida Provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Há que se considerar, ainda, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Carta Magna, são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 390, de 2007.

- **Da adequação financeira e orçamentária**

Em relação à **adequação financeira e orçamentária**, a matéria de que trata a Medida Provisória em consideração não traz

repercussões sob esses aspectos, não cabendo, em consequência, análise quanto ao atendimento ou não das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

DO MÉRITO

É perceptível que, aprovada a Medida Provisória nº 390/2007, que apenas revoga a MP nº 379, de 2007, haverá a desobstrução da pauta desta Casa, permitindo que prospere, imediatamente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de relevância muito maior para a consecução dos objetivos relacionados ao Programa de Governo e para o interesse de toda a sociedade brasileira, uma vez que possibilitará a prorrogação da “vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira”.

Portanto, enxergamos a Medida Provisória como uma solução adequada para o problema que ora se apresenta.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, em função do exposto, sugiro o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, uma vez que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, não cabendo considerações maiores quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 390, de 2007, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

Deputado **VILSON COVATTI**
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 390, DE 18 DE
SETEMBRO DE 2007**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 390, DE 2007
(MENSAGEM Nº 683/2007)**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

Deputado **VILSON COVATTI**

Relator

Documento2